



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009467-12.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ACREDITAR PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA-ME E OUTROS, é apelado ALGAR TELECOM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009467-12.2024.8.26.0562

APELANTE: ACREDITAR PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - ME

APELADA: ALGAR TELECOM S/A

COMARCA: SANTOS

VARA: 9ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: REJANE RODRIGUES LAGE

VOTO Nº 27.194

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET BANDA LARGA. Ação rescisória contratual c.c. declaratória de inexigibilidade do débito. Sentença de parcial procedência, rejeitado o pedido de declaração de inexigibilidade do débito. Apelo da autora. Relação de consumo. Teoria finalista mitigada. Hipossuficiência técnica da apelada ao contratar serviço que não está relacionado diretamente com o seu objeto social. Mérito. Rescisão antecipada do contrato. Mudança de endereço da sede empresarial da contratante. Cobrança de multa por descumprimento de prazo mínimo de fidelização. Impossibilidade. Violação do dever de informação ao consumidor (art. 6º, inc. III, do CDC), visto que não comprovado que a apelante foi devidamente informada sobre a possibilidade de cobrança da multa mesmo na hipótese de mudança de endereço para local desprovido de viabilidade técnica. Rescisão antecipada que se deu em razão de evento futuro e incerto. Inexistência de cláusula nesse sentido. Violação ao disposto no art. 51, incs. I, IV, IX e XI, do CDC. Direito da apelante de rescindir o contrato antecipadamente, sem exigência do pagamento da multa por descumprimento de prazo de fidelidade, diante do imbrólio contratual criado por culpa exclusiva da apelante. Precedentes deste TJ/SP. Débito inexigível. Sentença reformada para julgar procedente também o pedido declaratório de inexigibilidade do débito, invertido o ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 156/160 julgou procedente em parte o pedido para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços de telefonia e internet banda larga celebrado entre as partes, e rejeitou o pedido de declaração de inexigibilidade do débito

relativo à cobrança de multa por descumprimento de prazo mínimo de fidelização contratual, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Inconformada, a autora apela (fls. 170/177).

Sustenta a recorrente, em suma, que a cobrança da multa contratual é ilegítima, uma vez que houve todas as tratativas possíveis para que o contrato continuasse vigente, mas teve que ser rescindido antecipadamente em razão da impossibilidade da recorrida de continuar prestando os serviços de internet banda larga, por inviabilidade técnica, no novo endereço para o qual transferiu sua sede. Desse modo, o débito referente à cobrança de multa por descumprimento de prazo mínimo de fidelização deve ser declarado inexigível. Cita precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça bandeirante que dão respaldo à sua pretensão. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação que visa à declaração de rescisão contratual c.c. inexigibilidade do débito, ajuizada por ACREDITAR PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - ME em face ALGAR TELECOM S/A, relativo à cobrança indevida de multa por descumprimento de prazo mínimo de fidelidade contratual.

Conforme relatado na sentença, a empresa autora alega que *“em 18/11/2022, firmou um contrato de prestação de serviços com a empresa Requerida para o serviço de voz ilimitado e internet no valor de R\$ 1.251,00. Aludiu que, em novembro de 2023, encaminhou um e-mail para a Requerida informando sobre a alteração de endereço para outra cidade, mas informaram que os serviços não estavam disponíveis na cidade. Narrou que, devido ao não atendimento em outra cidade, houve a necessidade de solicitar o cancelamento do contrato, mas que o cancelamento do contrato incidiu em multa, sendo emitido para pagamento a quantia de R\$ 7.097,47 com vencimento em 11/03/2024. Pleiteou, em sede de tutela de urgência, para que seja excluído o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Requereu a procedência da ação, a fim que seja declarada a rescisão contratual, bem como a inexigibilidade da multa por fidelização contratual.”*

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 73/74. Alegou, em síntese, a validade da cláusula cobrada e que agiu no exercício legal do direito.

Dispensada a dilação probatória, o Órgão de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, sob os seguintes fundamentos jurídico-legais:

[...] Trata-se de ação visando a rescisão contratual e a declaração de inexigibilidade da multa por fidelização contratual. Alega a Autora que firmou contrato de prestação de serviços com a Requerida para o serviço de voz ilimitado e internet. No entanto, houve a alteração de endereço da empresa Requerente para outra cidade, resultando na necessidade de solicitar o cancelamento do contrato, uma vez que a Ré não realiza o atendimento na referida cidade (Mongaguá). Deixo consignado que a parte autora não impugna o valor da multa, tampouco pretende a revisão contratual a fim de reduzi-la. Destarte, a demanda restringe-se à exigibilidade e aplicação da multa. É incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de prestação de serviço referente ao endereço Praça Antônio Telles, 12 sala 37/38 3º andar Ed. Office Center, na Comarca de Santos/SP (fls. 27). A 4ª Cláusula do instrumento prevê a incidência de multa por fidelização no percentual de 30% (fls. 20):

4. Caso o CONTRATANTE proceda à denúncia, mediante envio de notificação por escrito à ALGAR TELECOM com 30 (trinta) dias de antecedência, solicite downgrade ou der causa à rescisão contratual antes do decurso do período de permanência mínima objeto de instrumento próprio firmado entre as Partes, ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a um percentual de 30% (trinta por cento) do valor das prestações vincendas, calculada com base na média do valor das três últimas faturas anteriores ao mês da extinção/cancelamento do Contrato.

A referida cláusula contratual não torna a obrigação iníqua ou abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou seja incompatível com a boa-fé e a equidade,

visto que está prevista no art. 56 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, não devendo ser reputada nula. Nesse sentido:

(...)

No mais, é manifesto que a contratação é válida somente nas cidades atendidas pela empresa Ré, ao constar expresso na 9ª Cláusula (fls. 23):

Válido para as todas as localidades atendidas pela ALGAR TELECOM em território Nacional, com pontos de presença de interconexão (PPI) da Algar Telecom;

Depreende-se do documento de fls. 31/35, a inexistência de filial da empresa Ré na Comarca de Mongaguá, o que impossibilita, portanto, a prestação do serviço contratado. Deste modo, tem-se que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da parte autora, uma vez que pretendia alterar o local da prestação de serviços para Comarca na qual os serviços não são disponibilizados pela Ré. Não se cuida de falha de prestação de serviços, mas de modificação dos termos do contrato, o que exige a viabilidade do prestador e do tomador do serviço. Assim, melhor sorte não socorre a Autora em relação à inexigibilidade da multa aplicada, uma vez que é considerada devida. Por outro lado, declaro rescindido o contrato visto que não há controvérsia sobre tal aspecto.”

Respeitado o entendimento adotado pela magistrada sentenciante, o inconformismo prospera.

É certo que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor adotou noção objetiva de consumidor, contemplando expressamente a possibilidade de a pessoa jurídica ser tratada como tal,

desde que adquira o produto ou utilize o serviço como destinatária final. Desse modo, há o abrandamento da teoria finalista, reconhecendo-se a condição de consumidor à pessoa jurídica quando configurada sua vulnerabilidade fática, jurídica ou econômica, ainda que utilizado o produto ou serviço com a finalidade de auxílio na sua atividade empresarial.

Assim, aplicando-se a teoria finalista mitigada, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a relação estabelecida entre as partes é de consumo e, por isso, deve ser presumida a boa-fé objetiva da empresa autora, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de outros dispositivos legais protecionistas.

Nesse sentido, precedentes também deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo – Alegação de vício do produto – Relação de consumo configurada – Competência do foro de domicílio da autora – Teoria finalista mitigada aplicável, dada a hipossuficiência técnica existente da autora adquirente Recurso provido.” (Agravo de instrumento nº 20.376 – Voto 20.376 – 25ª Câmara – Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. 12/06/2018).

“APELAÇÃO. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Pagamento de fatura englobando serviços de terceiros. Inserção do nome da autora

em órgão de proteção ao crédito pela empresa a quem devidos os referidos serviços e pelo valor discriminado na fatura. Relação de consumo. Pessoa jurídica. Linha telefônica utilizada internamente. Destinatária final. Ainda que se entenda como serviço insumo para a atividade da autora, aplica-se a teoria finalista mitigada. Precedente do C. STJ. Aplicabilidade do CDC. Preliminar de ilegitimidade passiva da apelante não caracterizada. Responsabilidade objetiva por fato do serviço (artigos 14 e 20 do CDC). Eventual fortuito interno que ocasionou o não repasse do valor devido a terceiro que não pode ser imputado à consumidora. Dano moral presumido. Valor indenizatório mantido. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Apelações não providas.” (Apelação nº 0914457-32.2012.8.26.0506 – Voto nº 13.140 – 29ª Câmara – Rel. Des. CARLOS DIAS MOTA, j. 23/05/2018).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Diante da vulnerabilidade da apelada frente à apelante, aplica-se a teoria finalista mitigada para fins de incidência da legislação de consumo. ATO ILÍCITO. Ausência de prova da requisição dos aparelhos e habilitação das linhas pela apelada. Cobrança por serviços não utilizados. Negativação indevida do nome da apelada. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. A apelante é responsável pelo ato ilícito independentemente de culpa. DANO MORAL. Caracterização. O apontamento indevido acarreta lesão a direito de personalidade, ainda que se trate de pessoa jurídica, uma vez que a inscrição atinge a honra objetiva da empresa e sua respeitabilidade no mercado. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Bem sopesado pelo MM. Juiz,

haja vista os reflexos da negatização para a pessoa jurídica no mercado em que atua. Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS. Cabimento. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação nº 1010872-43.2015.8.26.0451 – Voto nº 10.491 – 31ª Câmara Extraordinária – Rel. Des. ROSÂNGELA TELLES, j. 14/05/2018).

Posta a questão nestes termos, é a fornecedora dos serviços de telefonia e internet banda larga a detentora dos meios probatórios para o devido esclarecimento dos fatos, e o que se tem nos autos é absoluta impossibilidade de se afirmar que a solicitação de encerramento antecipado do contrato realizada pela apelante por ter mudado o endereço de sua sede para outro município (Mongaguá) não atendido pela apelada por inviabilidade técnica no serviço de banda larga permite a cobrança da multa por descumprimento do prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses de fidelidade inicialmente ajustado entre as partes.

As obrigações devem ser regidas pelo princípio da boa-fé contratual. Não obstante, exigem deveres secundários e anexos, como os **deveres de informação, colaboração e auxílio**. Clóvis do Couto e Silva ensina que “*os deveres de auxílio, entendidos como aquelas hipóteses em que o fim somente pode ser obtido com a cooperação mútua. Denominam-se deveres de auxílio certo tipo particular que nada tem que ver propriamente com as prestações principais, objeto do escambo*” (A obrigação como processo, Rio de Janeiro, FGV, 2013, pp.96).

Seguindo essa lógica, é possível dizer que o objeto

do contrato não se resume à simples concessão de linhas telefônicas ou de serviços de *internet*, mas também cumprir os termos pactuados no contrato, com garantia da boa prestação de serviços, bem como informar claramente o consumidor sobre os serviços contratados, sobretudo no que refere à possibilidade de cobrança da multa contratual e respectiva causa determinante, nos termos do inciso III, artigo 6º da Lei Consumerista.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que o fornecedor de serviços tem responsabilidade objetiva, razão pela qual responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, equiparando-se àqueles todas as vítimas do evento.

Nos termos do referido artigo 6º, inciso III, a consumidora, que firmou o contrato de fls. 18/37 na forma de adesão, tem direito “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”.

Quanto à oferta e fornecimento do produto e serviços à apelada, o Código de Defesa do Consumidor disciplina que:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de

11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;” (destacamos)

No caso em exame, em nenhum momento a autora está a negar que a cláusula de fidelização inicialmente pactuada entre as partes é ilegal. Sua insurgência se refere à cobrança da multa por quebra antecipada contratual em razão de não poder continuar usufruindo o serviço de internet banda larga no novo endereço de sua sede.

Por sua vez, a contratada insiste em afirmar que a cobrança da multa é legítima, notadamente por rescisão antecipada do contrato, mas não produziu prova mínima no sentido de que a autora foi devida e previamente informada de que a multa seria exigível mesmo na situação peculiar aqui discutida.

Ora, os serviços foram contratados sob a modalidade de plano “combo” e a própria ré confessa na contestação que está obrigada, por normas da ANATEL, a fornecer o serviço de voz para qualquer localidade, sendo que a mesma situação não ocorre em relação ao serviço de internet banda larga, eis que depende de viabilidade técnica no local.

Se é dessa forma, poderia então o consumidor rescindir parcialmente o contrato, sem cobrança de multa de fidelização, para que pudesse continuar usufruindo o serviço de telefonia em seu novo endereço e contratasse outra fornecedora de serviço de internet para suprir suas necessidades para consecução de suas atividades

empresariais, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse aspecto, plenamente aplicável o disposto no artigo 51, incisos I, IV, IX e XI, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;”

Ademais, seria ilógico e irracional exigir que a parte contratante permanecesse estabelecida em endereço que não mais lhe convém pelo simples fato de estar vinculada a um contrato que prevê o pagamento de multa por descumprimento do prazo mínimo de fidelização, não obstante o serviço de internet banda larga não poder ser prestado pela apelada em outro município por inviabilidade técnica, fato esse que jamais pode ser oponível ao consumidor.

Sobre questões similares, precedentes deste TJ/SP, inclusive desta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE TELEFONIA POR IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. MULTA DE FIDELIZAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito referente à multa por fidelização em contrato de telefonia, em razão da impossibilidade técnica de prestação de serviços no novo endereço do apelado, e condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se é devida a cobrança de multa por fidelização no caso de cancelamento do contrato por impossibilidade técnica de alteração de endereço e se há responsabilidade por danos morais decorrentes da negativação indevida. III. Razões de decidir A rescisão do contrato decorreu de culpa exclusiva da ré, que não conseguiu atender a solicitação de mudança de endereço por inviabilidade técnica, afastando a aplicabilidade da multa por fidelização. A negativação indevida por débito inexigível configura danos morais in re ipsa. IV. Dispositivo e tese Apelação cível desprovida. Tese de julgamento: "A impossibilidade técnica de prestação de serviços no novo endereço afasta a cobrança de multa por fidelização e a negativação indevida enseja indenização por danos morais." (Apelação nº 1001554-89.2022.8.26.0160 – Voto nº 8.723 - 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR, j. 10/12/2024).

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS INTERNET E TELEFONIA FIXA RELAÇÃO CONSUMERISTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS MATÉRIA PRELIMINAR. Requerente que suscita cerceamento de defesa pelo indeferimento da emenda da petição inicial. Descabimento. Inviável a emenda posterior à juntada de contestação pela requerida, sem anuência da prestadora de serviços para a formulação de novos pedidos. Matéria preliminar afastada. RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNET E TELEFONIA FIXA RELAÇÃO CONSUMERISTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS - MÉRITO. Alegação de falha do serviço devido a recusa de transferência de linha para o novo endereço empresarial do requerente, além de cobrança de multa indevida. Pedidos para afastamento da cobrança e reparação moral. Sentença de improcedência declarada a legalidade da multa, devido ao desfazimento antecipado do contrato pelo autor. Apelo do requerente pleiteando o acolhimento dos pedidos condenatórios. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Elementos probatórios que apontam a falha do serviço, pois houve mudança de endereço do autor, sem que a companhia telefônica tenha atendido ao pedido de transferência do ramal, mantendo a cobrança por serviço não prestado. Cancelamento da linha que decorreu da própria conduta da prestadora de serviços, afastada a incidência de multa por quebra de fidelidade. Danos morais configurados ante o período de privação do serviço. Fixação do valor condenatório em consonância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Readequação da distribuição do ônus

sucumbencial. Improcedência em primeiro grau. Sentença reformada. Recurso de apelação provido para impor condenação da demandada no pagamento de reparação moral, melhor adequada a verba honorária sucumbencial com base no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, descabida a majoração com base no parágrafo 11 do artigo 85 do mesmo Códex.” (Apelação nº 1042783-81.2023.8.26.0002 – Voto nº 59.543/2023 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. MARCONDES D’ANGELO, j. 28/11/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL - Telefonia - Ação declaratória de nulidade de cobrança cumulada com restituição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência Inconformismo da ré - Contrato de prestação de serviço telefônico fixo (DDR) 1. Pedido de exclusão de cobrança de multa rescisória e das mensalidades vencidas após a mudança de endereço do autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Hipossuficiência técnica da pessoa jurídica evidenciada, que autoriza, inclusive, a inversão do ônus da prova 2. Rescisão contratual antes do término do prazo previsto no contrato de permanência, que decorreu do descumprimento de obrigação contratual assumida pela ré, ante a impossibilidade técnica de prestação dos serviços após a mudança de endereço do sindicato autor Aplicação do disposto no artigo 56, parágrafo único, da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Multa e mensalidades vencidas após a formalização do pedido de alteração de endereço inexigíveis 3. Dano moral caracterizado. Aplicação da Teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização arbitrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deve ser reduzida ao montante de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade Sentença reformada Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1061993-23.2020.8.26.0100 – Voto nº 10.130 - 19ª Câmara de Direito Privado – Rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 29/04/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais c.c. pedido de invalidação de cláusula contratual. Prestação de serviços de telefonia. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Solicitação de mudança de endereço não cumprida pela requerida. Afastamento da multa contratual. Danos materiais mantidos. Dano moral, todavia, não configurado. Indenização afastada. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.” (Apelação nº 1040563-86.2018.8.26.0002 – Voto nº 39.399 – 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. MÁRIO A. SILVEIRA, j. 07/02/2019).

Portanto, diante do imbróglio criado por culpa exclusiva da apelada, é justo o pedido de declaração de inexigibilidade da multa por rescisão antecipada do contrato, porquanto o prazo mínimo de fidelidade não pode ser cumprido em virtude de evento futuro e incerto que não está previsto nas cláusulas contratuais.

Logo, sem necessidade de maiores delongas, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente também o

pedido de declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial, relativo à multa cobrada pela apelada por descumprimento do prazo mínimo de fidelização, confirmando-se em grau recursal a tutela de urgência deferida a fls. 65/67.

Se negativado durante a tramitação deste processo, deve a ré excluir o nome da autora dos cadastros de devedores inadimplentes, em 48 horas, sob pena de pagamento da multa fixada em primeiro grau de jurisdição.

Fica invertido o ônus da sucumbência.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora